



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 688

**ACÓRDÃO Nº 5.867**

(22.10.2008)

Recurso Eleitoral nº 688 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Novo Tempo" (PP, PTN, PR e PRP)

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C e outros

Recorridos: Cicero Cavalcante de Araújo e Coligação "A Reconstrução Continua"

Advogados: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C e outros

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PESQUISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. DIVULGAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

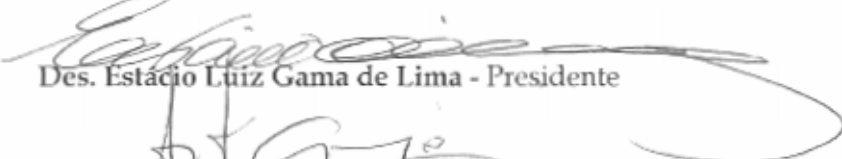
1. A divulgação de pesquisa eleitoral em comício, ainda que incompleta, enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei Federal nº 9.504.

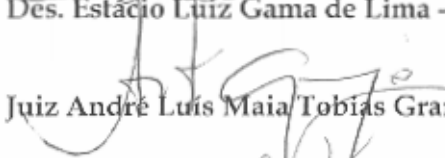
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de outubro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 688

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra divulgação em comício de pesquisa não-registrada na justiça eleitoral, interposto pela **Coligação "Novo Tempo" (PP, PTN, PR e PRP)** em face de **Cícero Cavalcante de Araújo e Coligação "A Reconstrução Contínua"**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral (São Luís do Quitunde/AL), a qual entendeu que não houve a divulgação de pesquisa eleitoral.

Em suas razões recursais (cf. fls. 31 a 38), a coligação recorrente susteve que a parte recorrida teria veiculado pesquisa eleitoral sem o devido registro no Cartório Eleitoral, conforme a degravação de folhas 39 e 40, da qual se destaca o seguinte trecho de um discurso proferido pelo então candidato Cícero Cavalcante de Araújo:

Eu não tenho dúvida nenhuma, as pesquisas já mostram a nossa vitória, eu não tenho dúvida nenhuma que nós vamos ganhar com uma margem de votos bem grande. Hoje as pesquisas já mostram 52% para o prefeito Cícero Cavalcante, contra 28% do outro lado, e nós vamos aumentar essa vantagem, eu quero chegar até o dia 10 com mais de 60% nas pesquisas.

Às folhas 44 a 48 os recorridos alegaram que nunca houve divulgação de pesquisa eleitoral, mas sim a veiculação do sentimento dos eleitores durante os seus comícios, não tendo esse ato configurado qualquer ilícito eleitoral.

Em seu pronunciamento de folhas 54 a 57, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que não teria ocorrido efetivamente a divulgação de pesquisa eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 688

**VOTO**

1. No que concerne à alegação da parte recorrente de que teria ocorrido a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro junto ao Cartório Eleitoral, verifico que conforme se depreende da degravação de folhas 39 e 40, o candidato recorrido divulgou pesquisa eleitoral.

2. Ocorre que, diferentemente do que alegou a parte recorrente, a divulgação de percentuais precisos de 52% e 28% não pode ser entendida como mera impressão da opinião dos eleitores, uma vez que tais dados somente poderiam ser obtidos através de pesquisa eleitoral.

3. Ademais, as palavras do candidato são expressas ao mencionar "as pesquisas já mostram a nossa vitória", não sendo escusa o fato de sua divulgação ter sido incompleta. Nesse sentido, tem se pronunciado o Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>:

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

**2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.**

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido. (grifo nosso)

4. Outrôssim, o parágrafo único do artigo 15 da Resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que a divulgação de enquetes ou sondagens, sem o esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro<sup>2</sup>.

5. Neste contexto, tendo em vista que nenhuma pesquisa de intenção de votos foi registrada perante a justiça eleitoral, conforme atesta a Certidão de folha 9, vejo que, no caso em perspectiva, restou configurada a veiculação de pesquisa

<sup>1</sup> RESPE – 24919/SC – CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 150.

<sup>2</sup> Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 688

eleitoral em desconformidade com o estabelecido no artigo 33 da Lei Federal nº 9.504/97.

6. Assim sendo, nos moldes do §3º do artigo 33 da Lei Federal 9.504/97<sup>3</sup> c/c o artigo 11 da Resolução 22.623 do TSE, tenho por bem aplicar a multa no patamar mínimo legal.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, condenando a parte recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

É como voto.

Maceió, 22 de outubro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 688

EXTRATO DA ATA  
(106ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 688 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Novo Tempo" (PP, PTN, PR e PRP)

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C e outros

Recorridos: Cícero Cavalcante de Araújo e Coligação "A Reconstrução Continua"

Advogados: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.867 de 22.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.10.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.867 de 22/10/2008, foi conferido na 106ª sessão, realizada em 22/10/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/2008, às fls. 43/44.

Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.